

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa CLEAR AMBIENTAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Extrema.

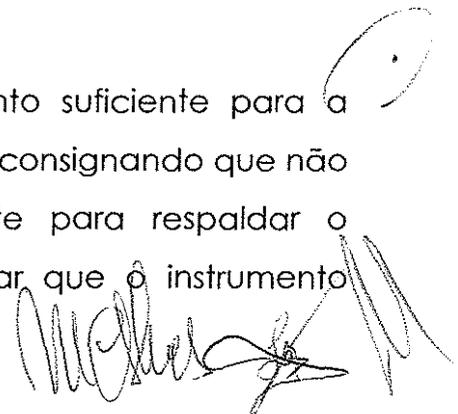
Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de inconformidades no Edital nos seguintes pontos: (i) critério de julgamento elegido, Técnica e Preço; (ii) critérios de análise da proposta técnica; (iii) fórmula de cálculo para a nota da proposta comercial das licitantes; (iv) exigência de visita técnica e prazo para entrega das propostas; (v) condições para assinatura do contrato; (vi) garantia de execução do contrato; (vii) fator de qualidade estabelecido.

Em síntese, é o relatório.

II – DO MÉRITO

Alega a impugnante que não haveria fundamento suficiente para a adoção do **critério de técnica e preço** no presente edital, consignando que não teria sido demonstrada complexidade fática suficiente para respaldar o julgamento elegido. Não obstante, não se pode olvidar que o instrumento



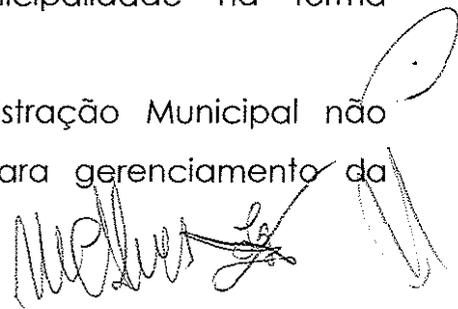
convocatório foi estruturado em atenção às particularidades do atual sistema de saneamento. Isto é, para garantir a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento municipal e, sobretudo, de suas deficiências.

Dessa forma, viabilizando que a futura concessionária possa garantir a prestação do serviço de forma ininterrupta e sem queda do padrão de qualidade, além de sanar as fragilidades do sistema que culminaram em graves falhas. Por consequência, de forma a também garantir a formação de uma matriz de risco robusta, prezar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato e pela modicidade tarifária.

Em suma, deve ser claro que a elaboração do edital, embora tenha observado estritamente todos os critérios legais estabelecidos nas Leis Federais nº 8987/95 e nº 14.133/2021, não se baseou em requisitos e critérios padronizados dos serviços de saneamento básico. Repisa-se, justamente porque o Município de Extrema zelou para que o instrumento convocatório fosse publicado em integral alinhamento às necessidades atuais do sistema e, em última instância, para que a prestação de serviços da nova concessionária garanta o retorno público com efetividade.

Dessa forma, o cenário apresentado no Município de Extrema condiciona o critério técnico como requisito indispensável para a escolha da concessionária. Como é sabido, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estava sob a concessão da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG desde a década de setenta, cuja declaração de nulidade por caducidade ocorreu no bojo do Processo Administrativo nº 011/2019 no ano de 2020. Isto é, durante cinco décadas a prestação dos referidos serviços públicos foi conduzida pela referida concessionária, sem participação direta da Municipalidade na forma estruturação e execução do sistema de saneamento.

Por óbvio, no período supracitado, a Administração Municipal não desenvolveu internamente a expertise necessária para gerenciamento da



estrutura, razão pela qual, não detém o conhecimento técnico específico para dar prosseguimento ao sistema atualmente implantado e solucionar os desafios que ocasionaram as graves falhas na prestação do serviço.

A partir do contexto relatado, é indispensável que no processo de seleção do concessionário sejam efetivamente apuradas as deficiências a serem sanadas para a esmerada prestação dos serviços. **Cabe ressaltar que a identificação de riscos e problemas apresentada no presente edital não está limitada ao ciclo operacional padronizado dos serviços de saneamento.**

Utilizando-se da conceituação empregada pelo doutrinador Maurício Portugal¹, vale dizer que o serviço de água e esgotamento sanitário almejado pelo Município de Extrema não pode ser enquadrado como *tecnicamente maduro*. Isto porque, o mapeamento dos problemas e riscos pontuais não será obtido pelos licitantes através de soluções técnicas e equipamentos padronizados no mercado, mas apenas, mediante estudo e conhecimento específico do sistema vigente e de suas fragilidades.

De igual forma, convém esclarecer que os requisitos da proposta técnica não se limitam ao padrão mínimo de qualidade aplicável em qualquer edital, repisa-se, eis que dependem de técnica específica atinente ao sistema de saneamento de Extrema. Logo, a licitação não poderia ser decidida unicamente pelo critério do menor preço. Portanto, a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento do Município de Extrema e, notadamente, de suas deficiências, garantem a apresentação de proposta que contemple contingenciamento dos riscos e mecanismos de redução das adversidades na prestação do serviço.

Trata-se de um **planejamento técnico a ser demonstrado pelo concessionário** que, certamente, viabilizará o início da operação com maior consistência e diminuirá os impactos da transição com a COPASA. E, em outro aspecto, irá favorecer a elaboração e gestão da matriz de riscos do contrato para efeito de reequilíbrio e estabilidade econômica da concessão.

¹ 11 RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos.



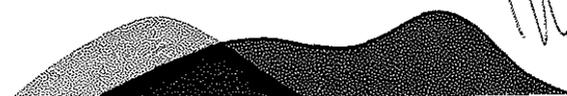
É importante mencionar que o critério de julgamento elegido foi objeto de apreciação pela Corte de Contas no bojo da Denúncia nº 1.144.629 e no Agravo nº 1.144.840, apensado aos referidos autos. Em julgamento exarado em 07/06/2023, o Tribunal de Contas entendeu pela total regularidade na adoção do critério de julgamento técnica e preço, assim dando provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, por consequência, determinar o regular prosseguimento do certame, em acórdão assim ementado:

TRIBUNAL PLENO – 7/6/2023 AGRAVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR TARIFA CONJUGADA COM A MELHOR TÉCNICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR. PROVIMENTO AO RECURSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTINUIDADE DO CERTAME.

1. A escolha do critério de julgamento, dentre os previstos no art. 15 da Lei n. 8.987/95 é essencialmente uma opção discricionária do gestor. Cabe a ele, sobretudo por presumidamente melhor conhecer as necessidades que se encontram no seu dinâmico âmbito de atuação, verificar as variáveis fáticas e econômicas que recaem sobre a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município.

2. Verificada a inexistência de fumus boni iuris a qualificar o binômio necessário à manutenção da liminar concedida, impõe-se sua revogação.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas reconheceu que a seleção do critério de julgamento dentre as hipóteses estabelecidas no art. 15 da Lei 8987/95 é essencialmente uma opção discricionária do gestor, vinculada às variáveis fáticas e econômicas que recaem sobre a prestação do serviço público. Ainda, asseverou que realização anterior pelo município de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) evidencia a opção administrativa discricionária quanto ao critério de julgamento. Cumpre destacar trecho do voto exarado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terão:



(...) O fato é que, e isso é importante frisar, a lei que define o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, claramente autoriza, por meio de seu art. 15, V, a adoção do critério de julgamento da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor tarifa com o de melhor técnica.

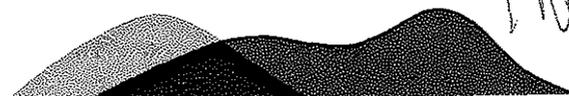
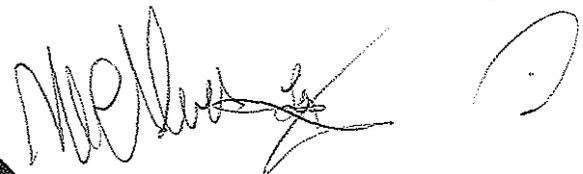
Ademais, não se pode ignorar que a realização anterior pelo município de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) evidencia ou fortalece a opção administrativa discricionária quanto ao critério de julgamento 'melhor tarifa' aliado à 'melhor técnica', caracterizando, desta forma, motivação, compreendo eu, suficiente a tal congruência na escolha do referido critério.

Por essas razões, nesse momento processual, notadamente em função das justificativas trazidas aos autos após a ratificação da liminar pela Primeira Câmara, compreendo que há congruência fático-jurídica a não desconstituir a opção adotada pelo município em relação ao critério previsto no art. 15, V, da Lei no 8.987/95, "lei especial em relação à norma geral de licitação".

Fato que não está relacionado, aqui vale a pena ressaltar, ao periculum in mora ou a inexistência de periculum in mora inverso, mas a inexistência de fumus boni iuris a qualificar o binômio necessário a manutenção da liminar concedida.

Com base no aludido julgamento, verifica-se que a Corte de Contas atesta a conformidade legal do critério de julgamento adotado pelo Município de Extrema, de forma a confirmar a pertinência do critério de julgamento elegido, razão pela qual, entende-se pela rejeição do argumento apresentado pela impugnante.

Acerca da **proposta técnica**, aduz a impugnante que alguns critérios estabelecidos seriam descabidos, eis que se limitariam ao conhecimento do sistema atualmente em operação. Todavia, consoante elucidado acima, finalidade primordial do certame é eleger concessionária com conhecimento técnico do sistema em operação e, sobretudo, que seja capaz de identificar e propor melhorias para suas deficiências.



Por tal razão, os critérios estabelecidos na Proposta Técnica para atribuição de visam a seleção da licitante que apresentar a solução de melhoria com maior vantajosidade, ou em outras palavras, o melhor custo-benefício. Por óbvio, para garantir a apresentação de propostas com real vantajosidade, devem as licitantes, não só comprovarem profundo conhecimento da operação, mas também, demonstrarem melhorias nas condições de investimento para o sistema, o que culminará em seu aprimoramento da execução, como, por exemplo, no aumento da capacidade de reservação e redução no índice de perdas do sistema.

Sendo assim, as exigências técnicas elencadas visam a seleção da proposta que apresente a melhor otimização dos recursos e a elevação da eficiência e sustentabilidade do sistema de saneamento via melhoria nas condições de investimentos. Assim, refletindo em benefícios tangíveis tanto para a Administração quanto para a população atendida. Com efeito, denota-se a regularidade dos critérios estabelecidos e, em consequência, dos itens ora impugnados.

Nesse contexto, a exigência de implantação de geradores em captações de água bruta visa justamente sanar deficiência enfrentada no sistema atual em virtude de problemas no fornecimento de energia elétrica pela concessionária do serviço. Dessa forma, tal critério visa assegurar segurança energética para garantir uma esmerada prestação de serviços e aprimorando a operação, razão pela qual, trata-se de requisito regular e alinhado com a finalidade do certame.

No que tange a análise da qualidade da água a rede de distribuição, vinculada aos **itens 1.16, 1.17 e 1.18** do Edital, o Município de Extrema esclarece que a coleta de amostras prevista no instrumento convocatório trata-se de medida comum no setor de saneamento e, no presente caso, denota-se totalmente plausível para a seleção da futura concessionária. Ademais, a municipalidade reitera que o procedimento de coleta não demandará autorização especial da Administração Municipal ou da COPASA.



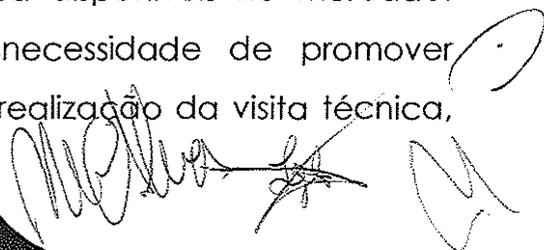
Outrossim, considerando que a coleta para atendimento dos referidos critérios não está limitada às dependências do atual sistema em operação, não há que se falar em restrição indevida à competitividade ou benefício à atual prestadora dos serviços. Dessa forma, entende-se pela regularidade das exigências técnicas estabelecidas no Anexo III.

Acerca dos itens **3.16, 3.47 e 4.1**, o Município elucida que o percentual proposto de atendimento de economias de rede de água e abastecimento não estão inferiores àquelas previstas no Termo de Referência. **Isto porque a base referencial dos referidos itens corresponde ao ano de 2022**, logo, em conformidade às tabelas de atendimento previstas no Termo de Referência e, inclusive, ajustados para que as propostas sejam pontuadas apenas com indicação de percentual igual ou acima de 93%. Com efeito, inexistente divergência entre os critérios estabelecidos nos referidos índices e no Anexo V do Edital.

No que tange o **cálculo da nota da proposta comercial dos licitantes**, o Município esclarece que foi empregada a proporção adequada entre a tarifa de água e esgoto para obtenção da fórmula apresentada no Edital. Por consequência, não há que se falar em retificação do cálculo.

Acerca da **visita técnica**, a municipalidade reitera que não há obrigatoriedade na realização de visita técnica pelos participantes. Com efeito, é incontroverso que não se trata de requisito obrigatório, eis que tão somente compete aos licitantes realizar os levantamentos, pesquisas e estudos técnicos necessários à formulação das suas propostas. Ou seja, neste caso, a visita apenas será realizada caso o licitante entenda que necessário para apresentar sua proposta.

Ademais, deve-se reconhecer que a realização de visita *in loco* não é imprescindível para o cumprimento dos critérios previstos no Anexo III, mormente considerando os serviços tecnológicos de pesquisa disponíveis no mercado. Feitas tais considerações, entende-se pela desnecessidade de promover adequações nos protocolos estabelecidos para a realização da visita técnica,



uma vez que atendem de forma satisfatória aos licitantes e possibilitam a colheita de todas as informações necessárias para a elaboração da proposta técnica

Em relação à **garantia de execução do contrato, das condições para assinatura do instrumento e do fator de qualidade estabelecido**, o Município também reitera a total legalidade dos critérios elegidos, mormente considerando a complexidade do objeto da concessão e a longa duração contratual. Por consequência, entende pela manutenção dos itens 20.8 e 26.1, bem como pelo Anexo II do Edital.

Ante o exposto, resta demonstrada a adequação dos itens impugnados do instrumento convocatório, razão pela qual, entende-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada. Por fim, o Município de Extrema reitera que o Edital foi submetido à importantes revisões, as quais ampliaram sua transparência e objetividade, além de reforçarem seu alinhamento com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fato este, que reitera sua integral legalidade e regularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.

Extrema/MG, 16 de fevereiro de 2024.


Carlos Alexandre Morbidelli
Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023







Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

movação e Gestão de Resultados

José Roberto de Freitas

Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023

Luciano José dos Santos

Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023

Marcos Cassiano Alves

Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023

